



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1140, de 2022**, que *"Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	001; 002; 003; 004
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	005
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	006; 007; 008
Deputada Federal Policial Katia Sastre (PL/SP)	009
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	010
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	011; 012; 013
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	014; 015; 016
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	017; 018; 019

TOTAL DE EMENDAS: 19



[Página da matéria](#)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.140 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO
ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO
DOS SISTEMAS DE ENSINO
FEDERAL, ESTADUAL,
MUNICIPAL E DISTRITAL.**

EMENDA Nº



* C D 2 2 2 7 1 8 9 1 9 3 0 0 *



Altere-se o art. 4º da Medida Provisória em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e a Pedofilia:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual e a **pedofilia** nas instituições de ensino;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual e a **pedofilia**, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a **pedofilia bem como** a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

IV - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

V – instruir e orientar crianças, adolescentes, pais, familiares e responsáveis a denunciar em uma das seguintes instituições:

- a) Conselho Tutelar da Cidade;**
- b) Disque 100;**
- c) Escola, com os professores, orientadores ou diretores;**
- d) Delegacias especializadas ou comuns;**
- e) Policia Militar, Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal;**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei N° 8069/90), assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, aponta

* C D 2 2 2 7 1 8 9 1 9 3 0 0 *



que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto ainda garante que crianças e adolescentes devem ser protegidos de toda forma de: negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A presente emenda visa incluir no Programa o Combate a Pedofilia. Além disso, é importante a instruir as pessoas que tiverem conhecimento ou suspeita de alguma criança ou adolescente sofrendo assédio sexual ou pedofilia tenha a atitude de denunciar. Isso pode ajudar meninas e meninos que estejam em situação de risco. As denúncias podem ser feitas em uma das seguintes instituições:**Conselho Tutelar da Cidade; Disque 100; Escola, com os professores, orientadores ou diretores; Delegacias especializadas ou comuns; Policia Militar, Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal;**

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, com o objetivo incentivar a denúncia em uma das instituições públicas, , pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD222718919300*



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.140 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO
ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO
DOS SISTEMAS DE ENSINO
FEDERAL, ESTADUAL,
MUNICIPAL E DISTRITAL.**

EMENDA Nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226101674500>



* C D 2 2 6 1 0 1 6 7 4 5 0 0 *

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória em referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual **e a Pedofilia** no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Para único. Considera-se pedofilia o ato de constranger criança ou adolescente, corromper, facilitar, expor, exhibir o corpo apenas com roupas íntimas, ou tocar partes do corpo com o objetivo de praticar ato para satisfazer a própria lascívia ou a de outrem, com ou sem conjunção carnal utilizando criança ou adolescente

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Nº 8069/90), assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, aponta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto ainda garante que crianças e adolescentes devem ser protegidos de toda forma de: negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A presente emenda **visa incluir no Programa o Combate a Pedofilia**. A pedofilia é um transtorno de personalidade caracterizado pelo desejo sexual por crianças pré-púberes, geralmente abaixo de 13 anos. Para que uma pessoa seja considerada pedófila, é preciso que exista um diagnóstico de um psiquiatra. Muitos casos de abuso e exploração sexual são cometidos por pessoas que não são acometidas por esse transtorno. O que

CD226101674500*



caracteriza o crime não é a pedofilia, mas o ato de abusar ou explorar sexualmente uma criança ou um adolescente.

A legislação brasileira prevê que crianças e adolescentes são indivíduos em “condição peculiar de desenvolvimento”, sendo, portanto, vítimas em qualquer situação de abuso ou exploração. O autor da agressão tem inteira responsabilidade pela violência.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, com o objetivo incluir também no Programa de combate a pedofilia, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226101674500>



* C D 2 2 6 1 0 1 6 7 4 5 0 0 *

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.140 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO
ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO
DOS SISTEMAS DE ENSINO
FEDERAL, ESTADUAL,
MUNICIPAL E DISTRITAL.**

EMENDA Nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225479747400>



* C D 2 2 5 4 7 9 7 4 7 4 0 0 *

Inclua-se o seguinte art. 8-A na Medida Provisória em referência com a seguinte redação:

“Art. 8-A Os casos de suspeita ou confirmação de Assédio Sexual ou Pedofilia no âmbito do sistema de ensino contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais

Parágrafo único. Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de assédio sexual de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei Nº 8069/90), assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, aponta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto ainda garante que crianças e adolescentes devem ser protegidos de toda forma de: negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A presente emenda visa incluir de forma explícita que nos casos de suspeita ou confirmação de Assédio Sexual no âmbito do sistema de ensino contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Além disso, os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu



* CD2254797400

componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de assédio sexual de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, com o objetivo que nos casos de suspeita ou confirmação de assédio sexual seja imediatamente comunicados ao conselho tutelar e demais autoridades legais dessa forma estaremos contribuindo para prevenir o assédio sexual das crianças e de adolescentes, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225479747400>



* C D 2 2 5 4 7 9 7 4 0 0 *

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 1.140 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.140, DE 2022

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO
ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO
DOS SISTEMAS DE ENSINO
FEDERAL, ESTADUAL,
MUNICIPAL E DISTRITAL.**

EMENDA N°



Dê-se ao inciso I do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - assédio sexual - comportamento indesejado de caráter sexual ou **outro ato libidinoso**, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

- a) **corromper, facilitar, praticar, induzir, presenciar,** perturbar ou constranger;
- b) atentar contra a dignidade; ou
- c) criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei N° 8069/90), assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, aponta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto ainda garante que crianças e adolescentes devem ser protegidos de toda forma de: negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Toda as formas de violência, especialmente o assédio sexual, afetam o crescimento saudável das nossas crianças e adolescentes. E isso incide sobre o próprio país, cujo desenvolvimento não depende apenas da área econômica, mas também da área social e de direitos humanos. É por isso que a Constituição Federal deu a responsabilidade de garantir os direitos dos

CD 228669598000*



meninos e meninas do país a toda a sociedade, à família, à comunidade e ao Estado

A presente emenda visa incluir no assédio sexual a prática de ato libidinoso. O Ato libidinagem que não consiste em relação sexual normal. Além disso, Acrescentamos outros objetivos como corromper (viciar ou depravar) facilitar a corrupção (tornar mais fácil a depravação) de pessoas menores, com ela praticando ato de libidinagem (ato capaz de provocar a satisfação sexual) ou induzindo-a (instigando, fomentando) a praticá-lo ou presenciá-lo.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, com o objetivo de prevenir o assédio sexual das crianças e de adolescentes, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD228669598000*



MPV 1.140, de 2022

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.140, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

“Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.”

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Acrescente-se Inciso V ao art. 4º da MPV 1.040, de 27 de outubro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4

V. Disponibilizar pelos sistemas público e privado de ensino federal, estadual, municipal e distrital, profissionais dos serviços de psicologia e de serviço social, referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para atendimento e acompanhamento de estudantes vítimas de assédio sexual no ambiente educacional, remunerados nos termos do caput do art. 26 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal publicou a MPV 1.140, de 27 de outubro de 2022 instituindo o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.



O objetivo do Programa foi definido pelo governo federal como sendo para prevenir e combater o assédio sexual nas escolas públicas e privada do país, capacitar docentes e equipes pedagógicas, implementar e disseminar campanhas educativas.

Não resta dúvida que o combate ao assédio sexual nas instituições de ensino federais, estaduais, municipais e distrital, nos âmbitos público e privado é uma medida meritória e que conta com o reconhecimento de sua importância pela sociedade brasileira. Ocorre, na opinião deste parlamentar, que é necessário um comprometimento maior das instituições de ensino com a vítima, no seu acompanhamento, acolhida, orientação e tratamento a ser realizado por profissionais dos serviços de psicologia e de serviço social.

É necessário que o Congresso Nacional dê sua contribuição no aperfeiçoamento desse Programa proposto pela MPV 1140. É necessário garantir a prevenção, sem, porém, descuidar das pessoas que já foram vitimadas por esse crime que deixa sequelas por toda a vida e compromete o aprendizado, salvo se cuidado por profissionais habilitados para tal. Para tanto, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessa modificação no texto original da MPV 1.140/2022.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2022.

Jesússergio
JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



* C D 2 2 0 2 1 0 3 8 5 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA N°

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 1140, de 2022 a seguinte redação:

“Art. 8º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória encaminharão ao Ministério da Educação **e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em análise institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é um serviço de disseminações de informações sobre direitos dos grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos. O serviço é considerado como o pronto socorro dos direitos humanos e atende graves situações de violações.

Por meio deste serviço, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, recebe, analisa e encaminha aos órgãos de proteção e responsabilização as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população LGBT, entre outros.

A presente Emenda visa incluir de forma explícita que os relatórios elaborados pelas instituições de ensino abrangidas pela Medida Provisória também devam ser enviados para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que é responsável pelo Disque 100.

CD226820314600*



Tal medida manterá o serviço atualizado, com as denúncias de assédio detectadas pelas instituições de ensino.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de outubro de 2022.

**Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC**



* C D 2 2 6 8 2 0 3 1 4 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226820314600>

EMENDA MODIFICATIVA A MPV 1140 DE 2022

Art. 1º - O caput do artigo 6º da Medida Provisória nº 1140, de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória encaminharão ao Ministério da Educação **e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual (NR).

JUSTIFICATIVA

O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é um serviço de disseminações de informações sobre direitos dos grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos. O serviço é considerado como o pronto socorro dos direitos humanos e atende graves situações de violações.

Por meio deste serviço, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, recebe, analisa e encaminha aos órgãos de proteção e responsabilização as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, população LGBT, entre outros.

O relatório que será encaminhado pelas instituições de ensino abrangidas pela Medida Provisória ao Ministério da Educação, deve também ser enviado para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que é responsável pela manutenção do Disque 100.

Tal medida manterá o serviço atualizado, com as denúncias de assédio detectadas pelas instituições de ensino.

Assim, com certeza de que a alteração proposta ajudará a manter atualizado o sistema nacional de recebimento de denúncias contra os direitos humanos, pede-se aos ilustres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 11 de outubro, de 2022.

Deputada Carmen Zanotto



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book and its publisher.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA N°

Deem-se à ementa da Medida Provisória nº 1140, de 27 de outubro de 2022, e, por conseguinte, aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, as seguintes redações:

“Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao Abuso Sexual e à Importunação Sexual** no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.”

“Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao Abuso Sexual e à Importunação Sexual** no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.”

“Art. 2º Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao Abuso Sexual e à Importunação Sexual**.

.....”
“Art. 3º

II- Abuso sexual - é toda forma de relação ou jogo sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, com o objetivo de satisfação desse adulto e/ou de outros adultos por meio de ameaça física ou verbal, ou por manipulação/sedução.

III - Importunação sexual - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro e resalte no constrangimento da vítima.

IV -

V -

VI -

“Art. 4º São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao Abuso Sexual e à Importunação Sexual**:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual, **do abuso sexual e da importunação sexual** nas instituições de ensino;



* C D 2 2 4 7 2 8 5 8 6 9 0 0

II -

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema.”

“Art. 5º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual, **ao abuso sexual e a importunação sexual**, no ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual, **o abuso sexual e a importunação sexual**, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 3º;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual, **abuso sexual e importunação sexual**, no ambiente educacional, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - implementação de boas práticas para prevenção do assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, no ambiente educacional;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, no ambiente educacional;

V - divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, aos atores envolvidos no processo educacional;

VI - estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII - divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio, **do abuso sexual e da importunação sexual**, e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VIII - criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual, **abuso sexual e importunação sexual**:

.....
§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória que tiverem conhecimento da conduta de assédio

.....
* C D 2 2 4 7 2 8 5 8 6 9 0 0



sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual** têm o dever legal de denunciá-la.

§ 2º

I - vítimas de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual;**

”

“Art. 6º O Ministério da Educação disponibilizará aos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao Abuso Sexual e à Importunação Sexual.**

”

“Art. 8º As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória encaminharão ao Ministério da Educação, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, **de abuso sexual e de importunação sexual**, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, **ao abuso sexual e à importunação sexual.**

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, acrescentou artigo ao Código Penal para definir o crime de assédio sexual como "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função". Assim, para que seja entendido como assédio, o caso deve envolver relação hierárquica e, por isso, é mais comum que ocorra em ambientes de trabalho.

O termo **abuso sexual** é utilizado de forma ampla para categorizar atos de violação sexual em que não há consentimento da outra parte. Fazem parte desse tipo de violência qualquer prática com teor sexual que seja forçada, como a tentativa de estupro, carícias indesejadas e sexo oral forçado.

A **importunação sexual** definida como qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima (como passar a mão em partes íntimas, esfregar o órgão sexual na outra pessoa, roubar um beijo). Não exige relação de hierarquia, por exemplo. Enquadrado como crime pela Lei nº13.718/2018 — a pena pode variar entre 1 e 5 anos, sendo aumentada em caso de agravantes.

A importunação sexual trata de crime mais grave e, portanto, com pena mais severa, que vai de 1 a 5 anos. O artigo 215-A do CP também condena

CD224728586900*



a prática do ato libidinoso (que tem objetivo de satisfação sexual) na presença de alguém, sem sua autorização. Por exemplo: apalpar, lamber, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros.

O Art. 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O § 4.º deste artigo determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) dispõe em seu art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” Em seu Art. 227 dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” O § 4.º deste artigo determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

O objetivo da presente Emenda é inserir o termo **abuso sexual e importunação sexual** em todos os dispositivos da Medida Provisória, convergindo assim com diversos dispositivos legais existentes sobre o tema.

Nesse sentido, solicito aos ilustres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2022.

**Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224728586900>



* C D 2 2 4 7 2 8 5 8 6 9 0 0 *



COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140 DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022.

Institui o programa de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA Nº

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº 1.140, de 2022:

“Art. X. O Ministério da Educação disponibilizará canal específico, preferencialmente eletrônico, para receber denúncias sobre assédio sexual contra a mulher. ”

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento do programa Prevenção e Combate ao Assédio Sexual é um marco no combate ao assédio sexual no nosso país. Embora o programa traga grandes avanços, são necessários ainda ajustes.

Neste sentido, entendemos importante a criação de um canal específico, gerenciado pelo próprio ministério, para receber as denúncias de assédio por todo o país, haja vista a necessidade de ser um levantamento estatístico desses atos em âmbito nacional.



LexEdit
* C D 2 2 8 7 2 1 2 4 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Por essas razões, pedimos aos Senhores e Senhoras Congressistas, o apoio a esta Emenda.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2022.



Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228721243200>



* C D 2 2 8 7 2 1 2 4 3 2 0 0 * LexEdit



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.140, de 2022, dispositivo com a seguinte redação:

Art. xx O art. 7º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 7º

VIII – promover ações de orientação voltadas à prevenção de assédio nas relações de estágio, e oferecer suporte ao educando vítima de qualquer tipo de assédio no ambiente de estágio." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme noticiado pela mídia, em agosto deste ano um jovem estagiário de um renomado escritório de advocacia paulista se feriu durante tentativa de suicídio. Logo após o ocorrido, vários relatos de condições abusivas sofridas por estagiários de direito começaram a surgir nas redes sociais.

O principal objetivo do estágio é proporcionar aos alunos os instrumentos de preparação para a introdução e inserção no mercado de trabalho, mediante ambiente de aprendizagem adequado e acompanhamento pedagógico supervisionado por professores. A realização do estágio alia conhecimento acadêmico com a experiência



00010
CD225952488900
* C D 2 2 5 9 5 2 4 8 8 9 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vivencial do ambiente de trabalho, porque elucida e complementa na prática os temas abordados nas aulas. Assim, o estudante pode reter melhor o conhecimento sobre a profissão escolhida mediante experiência adquirida durante o programa de estágio.

Em razão do modelo que propõe a aquisição progressiva de conhecimentos e habilidades, o estagiário é posto na condição de trabalhador especial em constante avaliação. Se por um lado, permite acompanhar o progresso para atribuir-lhe responsabilidades de forma progressiva, esse modelo também o coloca em situação de vulnerabilidade muito grande, já que eventual avaliação negativa pode ter impacto decisivo em sua futura vida profissional.

Esse fato acaba abrindo espaço para relações abusivas no ambiente de estágio. Um espaço que deveria ser de aprendizado e evolução para o estudante já tem produzido enormes problemas de saúde mental nos futuros profissionais, e essa Casa não pode se furtar de propor soluções para esse problema.

Desta forma, considerando o mérito da presente Medida Provisória, que se propõe a coibir o assédio sexual nos sistemas de ensino, entendemos também necessário deixar expressa a obrigação das instituições de ensino de prevenir e dar suporte aos educandos vítimas de assédio nas relações de estágio, mormente em consideração a sua competência para supervisionar esse tipo de relação de trabalho especial, que possui viés predominantemente educacional.

Sala das Comissões, em 1º de novembro de 2022.

BIRA DO PINDARÉ

PSB/MA



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. To its right, the ISBN number 978-0-330-32505-2 is printed in a clear, sans-serif font.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação, renumerando-se o artigo da sua redação original:

“Art. 9º Todas as ações realizadas no âmbito do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual estabelecido por esta Lei deverão observar as diretrizes do art. 14 e demais disposições da Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017.

”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que meritória a iniciativa de criação do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual estabelecido pela Medida Provisória, acreditamos ser fundamental mencionar a Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017 como balizadora do seu conteúdo, por se tratar de um importante norte para superação de violência institucional nos casos de crimes praticados contra crianças e adolescentes. Trata-se de lei balizadora da violência contra crianças e adolescentes para o fim de evitar a revitimização, ainda tão comum mesmo na rede de proteção e também no sistema de justiça.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2022.

Deputada Vivi Reis (PSOL/PA)
2ª Procuradora-adjunta - Secretaria da Mulher



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222909436200>

00011
CD222909436200
CD222909436200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual têm o dever legal de denunciá-la pelos meios disponíveis, inclusive, se necessário, pelo Disque 100.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória aponta corretamente na obrigação de apresentação de denúncia de assédio sexual. É importante, porém, destacar que, entre os meios disponíveis para tanto, encontra-se o Disque 100, de fácil acesso e de ampla consequência no registro, acompanhamento e encaminhamento de denúncias relativas a diversos tipos de violência.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2022.

Deputada Vivi Reis (PSOL/PA)
2ª Procuradora-adjunta - Secretaria da Mulher



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227354423200>

00012
CD227354423200
* C D 2 2 7 3 5 4 4 2 3 2 0 0

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória o seguinte § 3º:

“Art. 5º

§ 3º As ocorrências de assédio sexual a crianças e adolescentes deverão ser comunicadas ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é instância fundamental, estabelecida pela Lei nº 8.069, de 1990, para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, inclusive na prevenção da violência. O assédio sexual é sem dúvida uma forma de violência, que inclusive se encontra referida, direta ou indiretamente, em vários dispositivos da mencionada lei. É, portanto, relevante que o Conselho Tutelar seja constituído como ator participante, no âmbito de sua esfera de competência, das ações preventivas e de assistência dispostas na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2022.

Deputada Vivi Reis (PSOL/PA)
2^a Procuradora-adjunta - Secretaria da Mulher



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 4 6633507615900000. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação, renumerando-se o artigo da sua redação original:

“Art. 9º Todas as ações realizadas no âmbito do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual estabelecido por esta Lei deverão observar as diretrizes do art. 14 e demais disposições da Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017.

”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que meritória a iniciativa de criação do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual estabelecido pela Medida Provisória, acreditamos ser fundamental mencionar a Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017 como balizadora do seu conteúdo, por se tratar de um importante norte para superação de violência institucional nos casos de crimes praticados contra crianças e adolescentes. Trata-se de lei balizadora da violência contra crianças e adolescentes para o fim de evitar a revitimização, ainda tão comum mesmo na rede de proteção e também no sistema de justiça.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP**

CD2289067284000
* C D 2 2 8 9 0 6 7 2 8 4 0 0 0



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória o seguinte § 3º:

“Art. 5º

§ 3º As ocorrências de assédio sexual a crianças e adolescentes deverão ser comunicadas ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é instância fundamental, estabelecida pela Lei nº 8.069, de 1990, para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, inclusive na prevenção da violência. O assédio sexual é sem dúvida uma forma de violência, que inclusive se encontra referida, direta ou indiretamente, em vários dispositivos da mencionada lei. É, portanto, relevante que o Conselho Tutelar seja constituído como ator participante, no âmbito de sua esfera de competência, das ações preventivas e de assistência dispostas na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual têm o dever legal de denunciá-la pelos meios disponíveis, inclusive, se necessário, pelo Disque 100.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória aponta corretamente na obrigação de apresentação de denúncia de assédio sexual. É importante, porém, destacar que, entre os meios disponíveis para tanto, encontra-se o Disque 100, de fácil acesso e de ampla consequência no registro, acompanhamento e encaminhamento de denúncias relativas a diversos tipos de violência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227864127500>

CD227864127500*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação, renumerando-se o artigo da sua redação original:

“Art. 9º Todas as ações realizadas no âmbito do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual estabelecido por esta Lei deverão observar as diretrizes do art. 14 e demais disposições da Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017.

”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que meritória a iniciativa de criação do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual estabelecido pela Medida Provisória, acreditamos ser fundamental mencionar a Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017 como balizadora do seu conteúdo, por se tratar de um importante norte para superação de violência institucional nos casos de crimes praticados contra crianças e adolescentes. Trata-se de lei balizadora da violência contra crianças e adolescentes para o fim de evitar a revitimização, ainda tão comum mesmo na rede de proteção e também no sistema de justiça.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2022.

DEPUTADA Professora Marcivania



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224424588000>

ExEdit
* C D 2 2 4 4 2 4 5 8 8 0 0

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual têm o dever legal de denunciá-la pelos meios disponíveis, inclusive, se necessário, pelo Disque 100.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória aponta corretamente na obrigação de apresentação de denúncia de assédio sexual. É importante, porém, destacar que, entre os meios disponíveis para tanto, encontra-se o Disque 100, de fácil acesso e de ampla consequência no registro, acompanhamento e encaminhamento de denúncias relativas a diversos tipos de violência.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2022.

DEPUTADA Professora Marcivania

LexEdit
CD228445036300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228445036300>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória o seguinte § 3º:

“Art. 5º

.....
§ 3º As ocorrências de assédio sexual a crianças e adolescentes deverão ser comunicadas ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é instância fundamental, estabelecida pela Lei nº 8.069, de 1990, para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, inclusive na prevenção da violência. O assédio sexual é sem dúvida uma forma de violência, que inclusive se encontra referida, direta ou indiretamente, em vários dispositivos da mencionada lei. É, portanto, relevante que o Conselho Tutelar seja constituído como ator participante, no âmbito de sua esfera de competência, das ações preventivas e de assistência dispostas na Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2022.

DEPUTADA Professora Marcivania



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Marcivania
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228487750500>

LexEdit
CD228487750500